



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6769846/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 23 de julho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 293/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM I PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.721.858/0001-10, aos 21 dias de julho de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 293/2020 (documento SEI 6762334).

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – Das Alegações da Impugnante:

Alega a Impugnante, que o Edital em sua cláusula 10.6, alíneas "k", "l" apresenta exigências, atualmente dispensadas pela ANVISA, inviabilizando a sua participação aos itens 19 a 21, vejamos em breve síntese:

Após a análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, verificou-se a necessidade de alteração da exigência no item 10.6, alíneas k, l quais sejam:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

l) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

Tal exigência atualmente encontra-se dispensada, aja vista a criação da RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020, a qual será apresentada a seguir.

Não bastando, também impede o ingresso de fabricantes na disputa, que ainda não obtiveram a documentação solicitada, o que não é só o caso da empresa ora Impugnante e sim de muitos outros fornecedores da Administração Pública.

(...)

A referida resolução em seu artigo 2º, em caráter excepcional e temporário, permite a dispensa da apresentação da autorização de funcionamento da empresa, da notificação a ANVISA, bem como das demais autorizações sanitárias para a fabricação, importação e aquisição, dentre outros de vestimentas hospitalares descartáveis, entendidas como aventais/capotes impermeáveis ou não, qual seja:

“Art. 2º A fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.” (grifo nosso)

Logo, a participação junto ao certame mencionado pode ser realizada em caráter excepcional atualmente por empresas que não apresentam as documentações mencionada no item 10.6, k, l, do referido edital, desde que sigam todas as condições de fornecimento e qualidade desejadas.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, e que consequentemente o Instrumento Convocatório seja retificado, suprimindo as exigências listadas pelo item 10.6, alíneas "k", "l" do Edital, para os itens de 19 a 21 do Anexo I.

IV – Da Análise e Julgamento

Considerando o teor técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 6762367 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 6766790 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

Em resumo, a empresa UTILE TNT, apresenta impugnação ao presente edital, questionando a exigência de apresentação do registro na ANVISA, licença sanitária, alvará de funcionamento para os itens 19, 20 e 21, apontando que através RDC nº 356, de 23 de março de 2020, a ANVISA dispensou temporariamente a necessidade de tais documentos para o fornecimento dos materiais em questão;

Na análise do edital colhemos os seguintes descritivos para os itens:

19	22583 - AVENTAL CIRURGICO IMPERMEÁVEL AVENTAL DESCARTÁVEL, CONFECCIONADO EM SMS 100% POLIPROPILENO, COR BRANCO OU AZUL, IMPERMEÁVEL, GRAMATURA IGUAL OU SUPERIOR A 40G/M², ACABAMENTO COM COSTURA REFORÇADA NOS DECOTES, TIRAS E BORDAS, MANGAS COMPRIDAS, PUNHO COM ELÁSTICO OU MALHA SANFONADA, DOBRA CIRÚRGICA , ATÓXICO E HIPOALERGÊNICO, CONTER BARREIRA DE PROTEÇÃO, (VFE) EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO VIRAL CONFORME NORMAS VIGENTES.
20	12903 - AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL CONFECCIONADO EM TNT AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL, CONFECCIONADO EM TECIDO NÃO TECIDO, GRAMATURA MÍNIMA DE 30 G/M2, BRANCO. HIPOALERGÊNICO. MANGA LONGA COM PUNHO EM ELÁSTICO, DECOTE COM VIÉS S NO ACABAMENTO, SISTEMA DE AJUSTE E FIXAÇÃO ATRAVÉS DE DOIS PARES DE AMARRILHOS (NAS COSTAS E NA CINTURA), ACABAMENTO COM COSTURA OVERLOCK . EMBALAGEM INDIVIDUAL. TAMANHO GRANDE, MEDIDAS APROXIMADAS = 115 X 150 CM, SENDO ACEITO VARIAÇÃO DE 5 CM PARA MAIS OU PARA MENOS. POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E RESPONSÁVEL TÉCNICO.
21	22482 - AVENTAL SEM MANGA PARA PROCEDIMENTO EM USO CLINICO E AMBULATORIAL , DESCARTÁVEL, NAO ESTERIL, CONFECCIONADO EM NAO TECIDO (TNT OU 100% POLIPROPILENO), GRAMATURA MINIMA 20 G/M² (ESPECIFICADA NO ROTULO) ATOXICO, HIPOALERGENICO, RESISTENTE, CONFORTAVEL, MALEAVEL, SEM MANGA, FECHAMENTO NO PESCOÇO E CINTURA ATRAVES DE TIRAS, SEM VELCRO, NA COR BRANCO, MODELO ADULTO GRANDE (MÍNIMO ALT X LARG 122 X 90 CM), EMBALAGEM COM NO MÁXIMA 10 PEÇAS CONTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, FABRICAÇÃO, TAMANHO, LOTE, ISENÇÃO/REGISTRO NO MS/ANVISA.

[grifo nosso]

Veja-se, a descrição do item 19, indica que o avental deve ser cirúrgico, inclusive indica a necessidade de possuir dobra cirúrgica; neste ponto é importante salientar que para diminuir o risco de infecção do paciente, os materiais a serem utilizados em procedimentos cirúrgicos devem ser estéreis, incluindo-se os aventais. Salientamos que o item 19 será adquirido para uso em procedimentos cirúrgicos, não para atendimento ao covid, sendo assim, não se aplica a resolução 356/2020- ANVISA ou a sua atualização- RDC 379/2020- ANVISA, que tratam dos requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, **em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2**. Frente ao exposto, informamos a necessidade de apresentação da documentação elencada nos itens 10.6 K e L do edital; **[grifo nosso]**

Em relação ao item 21, a descrição do item indica que deve ser sem manga para uso em procedimento de uso clínico e ambulatorial; seria uma total irresponsabilidade da administração municipal utilizar atentais sem manga para atendimento ao covid, visto que o uso do avental em tais atendimentos visa impedir o contato do profissional com o paciente; inclusive, na RDC 379/2020, verifica-se a seguinte exigência:

§ 2º Para maior proteção do profissional, a altura do avental deve ser de, no mínimo, 1,5 m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, e **garantir que nenhuma parte dos membros superiores fique descoberta** por movimentos esperados do usuário. **[grifo nosso]**

Analisando-se o edital e a RDC supracitada, resta claro que o item em questão não pode ser utilizado no atendimento ao Covid, sendo assim, não se aplica a resolução 356/2020-ANVISA ou a sua atualização- RDC 379/2020- ANVISA e mantém-se a necessidade de apresentação da documentação elencada nos itens 10.6 K e L do edital;

Em relação ao item 20, este enquadra-se na RDC 356/2020-ANVISA, sendo pertinente as alegações da empresa; considerando a importância dos outros itens constantes no presente processo e a necessidade de reanálise e adequação do descritivo do item 12903 - AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL CONFECIONADO EM TNT, solicitamos o cancelamento do item no presente processo.

Ante ao exposto pela Área Técnica, resta evidenciado que o Edital não traz qualquer exigência contrária à RDC nº 356, de 23 de março de 2020 ou a sua atualização RDC 379/2020 aos itens 19 e 21, uma vez que esses não são utilizados no combate à pandemia.

Contudo, a afirmação anterior não prospera ao item 20, o qual de fato, será empregado no enfrentamento ao SARS-CoV-2 e conflita com as RDC's citadas acima.

V – Da Conclusão:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante aos itens 19 e 21, visto que as previsões do Instrumento Convocatório não conflitam com a legislação vigente. Contudo, as alegações apresentadas ao item 20 são procedentes.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Dayane de Borba Torrens

Eliane Andréa Rodrigues

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**, determinando a anulação do item 20 do Edital para revisão de seu descritivo e exigências a ele correlacionados e mantendo as demais cláusulas inalteradas.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde

Fabrcício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 23/07/2020, às 14:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 23/07/2020, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 23/07/2020, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcício da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/07/2020, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 23/07/2020, às 15:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6769846** e o código CRC **703FB891**.

